



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045149-90.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAYANA JACQUELINE PEREIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58606



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL.Nº: 1045149-90.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 44ª VARA CÍVEL

APTE.: DAYANA JACQUELINE PEREIRA ROCHA (J.G.)

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Pretensão fundada em alegação de indevido registro do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Recurso tirado pela demandante - Dívida oriunda de regular cessão de crédito - Acervo probatório que aponta para aquisição de produtos da Natura Cosméticos - Ausente prova de quitação - Ônus do qual não se desincumbiu a demandante - Negativação que não caracteriza qualquer ilícito por configurar exercício regular de seu direito - Dano moral não configurado - Indenização indevida - Sentença reformada apenas para afastar a condenação da demandante em multa por litigância de má-fé - Recurso provido em parte apenas para tal fim.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 316/318, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Cesar Augusto Vieira Macedo, que **julgou improcedente** ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta a recorrente, em síntese, não

restar comprovada nos autos a existência de eventuais valores inadimplidos, ainda que admitida relação jurídica com a parte adversa, cedente dos créditos. Afirma que os documentos exibidos em defesa relativos às operações são unilaterais e não demonstram a inadimplência da autora. Aduz também não comprovada a cessão do crédito. Bate-se pela inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé, posto não configurada no caso. Pede o provimento do recurso com o julgamento de procedência da ação nos termos pretendidos na inicial (fls. 321/376).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 380/396), anotada a concessão da gratuidade da justiça à recorrente a fls. 89/92.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, cuida-se de ação que busca a declaração de inexigibilidade de débitos que ensejaram a inscrição do nome da autora em banco de dados de órgão de proteção ao crédito, bem como indenização por dano moral.

Narra a demandante ter sido surpreendida com a anotação restritiva de seu nome por débitos cuja origem desconhece, alegando também sequer ter sido previamente notificada do registro de seu nome em banco de dados de inadimplentes.

Citado, o requerido defende a regularidade da contratação, esclarecendo que é cessionário de crédito da empresa NATURA COSMÉTICOS S.A, empresa de quem a autora adquirira produtos, deixando, contudo, de realizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento, sendo a mesma devidamente notificada a respeito da cessão de crédito havida.

Não houve apresentação de réplica, sobrevivendo a sentença ora hostilizada.

Pois bem.

O acervo probatório constante dos autos revela a existência de relação jurídica base da cessão de crédito ao apelado, bem como a inadimplência apontada.

A certidão expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 234/235) confirma a operação de cessão referente aos débitos questionados (fls. 40) posto ser dotada de fé pública, possuindo assim presunção de veracidade dos fatos ali descritos.

Exibidas pelo réu/apelado cópia de notas fiscais de venda de produtos à demandante, com comprovantes de entrega no mesmo endereço declinado pela autora na inicial como sendo o de sua residência (fls. 242/245).

A despeito da argumentação no sentido de que não existem provas da solicitação de produtos, certo é que tampouco há negativa expressa da apelante quanto às compras.

Anote-se também sequer haver alegação de extravio, furto ou roubo de seus documentos, hipótese a sugerir a ocorrência de fraude por terceiros falsários.

De se ressaltar, também, que a apelante afirma de forma expressa nas razões recursais que: "(...) *NÃO NEGOU QUE TEVE RELAÇÃO JURIDICA JUNTO A CEDENTE, SENDO QUE O SERNE DA PRESENTE DEMANDA SE TRATA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DO DEBITO*" (fls. 333).

Ora, considerando que a autora não nega a existência de relação jurídica entra ela e a empresa cedente do crédito, para a procedência da demanda haveria apenas um caminho: comprovar a quitação do débito apontado.

E disso não se desincumbiu a demandante, que, limitou-se em discorrer sobre divergências numéricas entre os documentos apresentados e afirmar que as provas produzidas nos autos não são válidas, posto que unilaterais e consistentes em telas sistêmicas, não se preocupando, repise-se, em exhibir o mais importante: comprovante de quitação do débito, ônus que lhe incumbia à luz do disposto nos artigos 319 e 320 do CC.

Especificamente quanto à alegada divergência de valores entre o extrato de restrição creditícia e os documentos apresentados pelo réu, anote-se que tal ocorrência encontra-se justificada pela natural e necessária atualização de débito promovida pelo sistema dos credores.

Registre-se também, por oportuno, que a ausência de notificação dos órgãos de proteção ao crédito não influencia na validade e eficácia do crédito cedido, pois cabe ao órgão mantenedor desses cadastros a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, na precisa dicção da Súmula 359 do STJ, o que no caso fora, inclusive, em tese, efetivado (fls. 239/241).

Também não interfere na validade e eficácia da cessão de crédito propriamente dita o fato de não ter havido prévia notificação, conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil.

Isso porque essa notificação não objetiva

a concordância do devedor.

Nesse passo, mesmo que este dela discorde, garantida estará a sua higidez formal, valendo aqui acentuar que a notificação teria maior relevância em caso de ter ocorrido algum pagamento ao cedente, situação para a qual não apontam os autos.

De qualquer forma, no caso, há prova da cessão do crédito ao requerido e da aparente notificação do autor acerca da operação.

Vale ainda lembrar que a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela em nada altera o resultado da demanda.

Em suma, por todos os elementos constantes dos autos, não há que se falar em inexigibilidade do débito, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se regular a negativação do nome da demandante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, o que afasta qualquer direito à indenização dada à inoccorrência de ato ilícito, prejudicadas demais questões a ele relacionadas.

Por fim, em um ponto merece reparo a sentença.

Não se vislumbra na postura processual da autora conduta que possa configurar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Isso porque, de fato, não negou na inicial a relação jurídica, limitando-se a afirmar que desconhecia a existência de dívida, passando a tecer considerações de ordem teórica.

Logo, ausente do caso o dolo específico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito indispensável para a tipificação das situações descritas no citado artigo lançado.

Assim, incabível sua condenação por litigância de má-fé, restando afastada a multa cominada.

Na esteira desse entendimento, tem-se pela reforma parcial da r. sentença apenas nesse ponto, ficando, no mais, mantida tal como lançada, inclusive quanto à sucumbência integralmente carreada à autora.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim acima especificado.

IRINEU FAVA

RELATOR